



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

### PROJETO DE LEI Nº 26-A, DE 2015

Cria área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ASSIS DO COUTO

**Relator:** Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 26/15, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto, cria, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. Pela letra do art. 3º, considera-se integrante da ALC a superfície territorial do referido município. Já o art. 4º preconiza que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Foz do Iguaçu serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar no enclave.

Na sequência, o art. 5º propõe a suspensão dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para as mercadorias estrangeiras que entrarem na ALC de Foz do Iguaçu, suspensão esta que será convertida em isenção sempre que os produtos forem destinados a: consumo e venda interna na Área de Livre Comércio; eletrodomésticos (*sic*); tecnologia, informática e eletrônicos (*sic*); instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; industrialização de outros produtos em seu território; e internação como bagagem acompanhada de viajante residente. O parágrafo único deste dispositivo estipula que, na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior, que ingresse no País pela fronteira.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

Cabe observar que os incisos II e III do art. 5º não se adequam ao comando do *caput*. Com efeito, não há sentido em se prever que as mercadorias serão isentas de gravação quando *destinadas a eletrodomésticos* (inciso II) ou quando *destinadas a tecnologia, informática e eletrônicos* (inciso III). Queremos crer que a intenção do Autor seria a de prover a mencionada isenção à importação, de um lado, de eletrodomésticos e de produtos eletrônicos e, de outra parte, de mercadorias destinadas a atividades vinculadas a tecnologia e informática.

O artigo seguinte determina que a importação de mercadorias destinadas à ALC de Foz do Iguaçu estará sujeita aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Por sua vez, o art. 7º propõe que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio em questão para o restante do País seja considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º prevê que as mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para outros municípios ou unidade da federação do País ficarão sujeitos a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VI do art. 5º. Já o § 2º estipula que o imposto referente à importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que componham os produtos internados.

O art. 8º tem o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem na área em tela, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º. Com seu parágrafo único, busca-se assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na mesma área de livre comércio.

No art. 9º, há previsão de exclusão dos benefícios fiscais da Área de Livre Comércio para os produtos que menciona: armas e munições; veículos de passageiros, bebidas alcoólicas e ainda produtos fumígenos e derivados.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

Há no art. 10 a previsão de que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC proposta pelo projeto de lei em debate, assim como para as mercadorias dela procedentes. O art. 11 propõe delegar ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área, visando a favorecer seu comércio externo.

Por seu turno, o art. 12 comina ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer anualmente o limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Foz do Iguaçu. O art. 13 determina que o poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ALC. A responsabilidade pela vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho caberá à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal; assim reza o art. 14. O art. 15 fixa em 20 anos o prazo de manutenção das isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Foz do Iguaçu. Em seguida, o art. 16 refere-se ao inciso II do art. 5º e aos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e estipula que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao que determinam tais dispositivos legais, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que decorrer do projeto de lei em análise e incluir tal estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Por fim, o art. 18 esclarece que os benefícios e incentivos fiscais de que trata o texto só produzirão efeitos a partir do início do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o projeto de lei sob exame reproduz o Projeto de Lei nº 944/11, de autoria do ilustre Deputado Nelson Padovani, o qual foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao final da legislatura passada. Retomando as considerações efetuadas por aquele Parlamentar, apresentam-se duas motivações para a proposição em tela. De um lado, o esvaziamento contínuo do comércio da cidade de Foz do Iguaçu, em razão da



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

concorrência comercial desigual exercida pelo comércio das cidades vizinhas de Puerto Iguazu (Argentina) e, principalmente, Ciudad del Este (Paraguai), que, contando com um regime fiscal atraente, oferecem produtos de todo o mundo por preços tentadores que atraem multidões de compradores brasileiros. De outra parte, o fato de que Foz do Iguaçu tem sido a porta de entrada de mercadorias proibidas, contrabandeadas e descaminhadas, mercê de sua localização de fronteira com o Paraguai e a Argentina. Nas palavras do nobre Autor, o resultado dessa situação se traduz na perda de arrecadação para o País estimada em quase R\$ 10 bilhões por ano em impostos, devido ao contrabando, e, mais preocupante ainda, na viabilização de atividades criminosas que vão sendo organizadas e que podem vir a assumir proporções ainda maiores.

Segundo o eminente Autor, a Área de Livre Comércio deverá funcionar basicamente como entreposto comercial, permitindo e favorecendo o acesso ao comércio de produtos importados em condições similares às encontradas na cidade vizinha de *Ciudad del Este*, gerando, assim, em sua opinião, uma alternativa de desenvolvimento regional e principalmente gerando empregos. Lembra que as principais fontes de renda de Foz do Iguaçu são o turismo e a geração de energia elétrica, contando com um dos maiores parques hoteleiros do Brasil, além de um aeroporto internacional, servido pelas principais companhias aéreas nacionais e algumas internacionais. Salienta, no entanto, que os turistas que frequentam a cidade permanecem poucos dias e gastam apenas com pousada, alimentação, passeios e espetáculos, ao contrário dos sacoleiros, que atravessam Foz do Iguaçu em direção a Ciudad del Este, no Paraguai, para fazer compras. Em sua opinião, esta situação movimenta anualmente bilhões de reais para o país vizinho e traz perda de divisas para o Brasil.

A seu ver, se na cidade de Foz do Iguaçu houvesse as mesmas facilidades fiscais oferecidas pelas cidades estrangeiras vizinhas, os turistas ficariam ainda mais atraídos e gastariam muito mais, gerando empregos e dinamizando a economia de Foz e de sua região adjacente. De



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

acordo com o insigne Autor, a criação da área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu contribuirá com o desenvolvimento da região, gerando crescimento no comércio local e aumentando a oferta de empregos, além de fomentar o turismo.

O Projeto de Lei nº 26/15 foi distribuído em 06/02/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 04/03/15, foi designada Relatora, em 10/03/15, a eminente Deputada Tereza Cristina. Posteriormente, recebeu a Relatoria o ínclito Deputado Jorge Boeira. Mais tarde, em 06/07/15, foi designado Relator o nobre Deputado Angelim. Seu parecer, que concluía pela rejeição do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 28/10/15. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 29/10/15, foi inicialmente designado Relator, em 03/11/15, o ilustre Deputado Dimas Fabiano. Em seguida, em 10/05/16, recebeu a Relatoria o eminente Deputado Paulo Martins. Em 25/10/16, foi designado Relator o nobre Deputado João Arruda. Por fim, recebemos, em 04/04/17, a honrosa missão de relatar a proposição.

Foram-lhe apresentadas duas emendas, ambas de autoria do ínclito Deputado Diego Garcia, ao longo do prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 19/11/15. A Emenda nº 1/2015 CDEICS amplia para 25 anos o prazo de manutenção das isenções e benefícios da ALC objeto da proposição em tela, por meio da correspondente alteração no art. 15 do projeto. A Emenda nº 2/2015 CDEICS estende a ambulâncias, carros celulares e carros funerários a fruição dos incentivos de que tratam os arts. 5º (suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes na entrada na ALC de mercadorias estrangeiras) e 8º (isenção do IPI incidente na entrada na ALC de mercadorias nacionais ou nacionalizadas), por meio da correspondente exceção no art. 9º, II, da proposição em pauta.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Enclaves de livre comércio são áreas geográficas delimitadas nas quais as regras aplicadas às atividades econômicas – em termos de investimentos, comércio exterior, tributação e regulação – são diferentes das vigentes no restante do território do País. Busca-se, deste modo, permitir um ambiente de negócios mais liberal e uma perspectiva administrativa mais eficiente.

Essas zonas econômicas especiais são planejadas para funcionar como um instrumento de comércio exterior, de investimento e de política industrial. Têm os objetivos de atrair investimentos, criar empregos e facilitar a manifestação de efeitos positivos dinâmicos, superando, assim, os obstáculos ao crescimento da economia como um todo e de regiões menos desenvolvidas, em particular. Registra-se grande diversidade de enclaves de livre comércio, em termos de objetivos, planejamento e implementação, mas todas partilham esse mesmo arcabouço de metas. As Áreas de Livre Comércio, as Zonas de Processamento de Exportação e a Zona Franca de Manaus são três modalidades específicas desses enclaves.

O exemplo mais lembrado é, justamente, a ZFM. Implantada ainda na década de 60, ela é dotada de numerosos benefícios tributários, que permitem uma desoneração da produção industrial, tornando-a competitiva no restante do território brasileiro. Já as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) são equipadas com uma legislação destinada a incentivar a implantação de empreendimentos industriais voltados para o mercado externo. Por seu



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

turno, as chamadas Áreas de Livre Comércio (ALC) têm objetivos mais modestos que os das ZPE, buscando, em essência, incentivar o comércio e a indústria apenas no interior do enclave.

O projeto em tela busca criar em Foz do Iguaçu uma área de livre comércio, com o objetivo de que os correspondentes incentivos protejam a economia local da concorrência do comércio de Ciudad del Este, do lado paraguaio. Com efeito, enquanto as vendas no Brasil se processam com a cobrança de todos os tributos devidos, as lojas do outro lado da fronteira oferecem produtos livres de impostos.

Não há como deixar de reconhecer que este é um problema real, que acomete não apenas Foz do Iguaçu, mas todas as cidades gêmeas brasileiras. De fato, a complexa e extorsiva estrutura tributária brasileira é um fator de corrosão da competitividade de nossa economia, especialmente quando, a poucos metros de distância, os consumidores têm a oportunidade de adquirir produtos totalmente desgravados.

Assim, conquanto Foz do Iguaçu localize-se em um dos Estados mais ricos do País, a contiguidade à fronteira faz com que o Município enfrente obstáculos específicos para o pleno desenvolvimento econômico e social de sua população. Nada mais oportuno, então, do que conceder à cidade a aplicação do conjunto de incentivos tributários associados ao conceito de área de livre comércio.

Em nossa opinião, Foz do Iguaçu encaixa-se à perfeição no rol de quesitos que recomendam a instalação de um enclave como uma ALC. O Município dispõe de excelente infraestrutura física, mão de obra qualificada, tradição empresarial e um comércio variado. Apresenta, portanto, as condições necessárias para que a existência de uma área de livre comércio em seu território revele-se um poderoso indutor econômico e um fator concreto de geração de emprego e renda.

Quanto às emendas apresentadas nesta Comissão, somos favoráveis à de nº 1/2015 CDEICS. De fato, a implantação de um enclave de livre comércio requer contínuo aprimoramento e aprendizado por parte de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

autoridades e de empresários, processo que demanda tempo. Desta forma, um prazo de 25 anos parece-nos mais adequado para a vigência dos correspondentes incentivos. Em contrapartida, não estamos de acordo com a Emenda nº 2/2015 CDEICS, dado que não vemos motivos para que os veículos de que trata – ambulâncias, carros celulares e carros funerários – sejam beneficiados pelos incentivos objeto dos arts. 5º (suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes na entrada na ALC de mercadorias estrangeiras) e 8º (isenção do IPI incidente na entrada na ALC de mercadorias nacionais ou nacionalizadas).

Não obstante nossa concordância com o mérito do projeto em tela, cremos que o texto apreciado traz uma pequena incorreção que merece ajuste: o mandamento do *caput* do art. 5º não se concatena com as especificações dos seus incisos II e III. De fato, tomados em conjunto, resulta a leitura de que as mercadorias serão isentas de gravação quando *destinadas a eletrodomésticos* (inciso II) ou quando *destinadas a tecnologia, informática e eletrônicos* (inciso III). Acreditamos que a intenção do insigne Autor teria sido a de prever a mencionada isenção à importação de mercadorias destinadas, de um lado, à industrialização de eletrodomésticos e de produtos eletrônicos e, de outra parte, a atividades vinculadas a tecnologia e informática. Deste modo, tomamos a liberdade de oferecer emenda adaptando a redação do art. 5º do projeto a essa interpretação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 26-A, de 2015, com a Emenda de nossa autoria**, pela **aprovação da Emenda nº 1/2015 CDEICS** e pela **rejeição da Emenda nº 2/2015 CDEICS**.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

### PROJETO DE LEI Nº 26-A, DE 2015

Cria área de livre comércio no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

#### EMENDA

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio dar-se-á mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:*

*I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio;*

*II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;*

*III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;*

*IV – industrialização de bens de informática e de produtos eletroeletrônicos;*

*V – industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; e*

*VI – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.*

*Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso VI, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior, que ingresse no país pela fronteira”.*



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Relator